



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 073, de 10 de outubro de 2007.

**Senhora Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,**

A presente proposta nasceu em atenção ao requerido pela Nobre Vereadora, a Senhora Almira Ribas Girms, que solicitou recentemente informações sobre a existência de trabalhos deste Executivo no sentido de se alterar a legislação municipal, a fim de estabelecer a possibilidade de recondução dos Conselheiros Tutelares em mais um mandato. Os atuais conselheiros assumiram em 2005, finalizando o mandato no início de 2008.

Diante disso e das justificativas apresentadas pela Nobre Vereadora vislumbramos a pertinência do assunto, e então, determinamos ao setor competente desta municipalidade os estudos necessários. Realizados os estudos, verificou-se que o artigo 132, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com nova redação dada pela Lei Federal nº. 8.242, de 12 de outubro de 2001, prevê o mandato de três anos aos conselheiros tutelares e permite uma recondução. A lei em questão não cria nenhum condicionante à recondução.

No Município, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar foram criados pela Lei nº. 1.716, de 8 de outubro de 1992. A Lei nº. 1.966, de 9 de maio de 1997, deu nova redação geral àquela lei. A Lei nº. 2.014, de 13 de março de 1998, por sua vez alterou a redação do artigo 39 estabelecendo o mandato de três anos aos conselheiros tutelares. No entanto, não foi prevista a recondução, conforme consta da lei federal supracitada.

Assim, convencidos do excelente trabalho desenvolvido pelos atuais Conselheiros Tutelares e diante dessa discrepância entre a norma local e a federal, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a alteração do art. 39 da Lei nº. 1.966, de 9 de maio de 1997, e da revogação das Leis nº. 2.014, de 13 de março de 1998, e nº. 1.716, de 8 de outubro de 1992”, incluindo a possibilidade de recondução.

Dada à relevância da matéria, solicitamos a deliberação e a aprovação da presente proposta com prioridade, submetendo a mesma ao regime de urgência para a sua tramitação, nos termos dos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

**CARLOS ARRUDA GARDS  
Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº. 073, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007.**

**“Dispõe sobre a alteração do art. 39 da Lei nº. 1.966, de 9 de maio de 1997, e da revogação das Leis nº. 2.014, de 13 de março de 1998, e nº. 1.716, de 8 de outubro de 1992”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº. 1.966, de 9 de maio de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. ....

*Parágrafo único. Os cargos de Conselheiro Tutelar serão providos a cada três anos, no mês de Fevereiro, permitida uma recondução.” (NR)*

**Art. 2º** Ficam revogadas as Leis nº. 2.014, de 13 de março de 1998, e nº. 1.716, de 8 de outubro de 1992.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2007.

**CARLOS ARRUDA GARMS**  
Prefeito Municipal